



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

Autos 03/2010

1. Recebidos em conclusão, em regime de urgência.
2. A análise preliminar do constante dos autos releva que a decisão impugnada tem natureza sancionatória e foi tomada por órgão interno da Federação, diverso do TJD.
3. Em princípio, o ato praticado pelo desportista admitiria análise e eventual aplicação de sanção disciplinar, desde que antecedida de denúncia e análise pelo órgão constitucionalmente competente para tanto, que é a Justiça Desportiva (art. 217, CF).
4. A sanção pretendida também deve estar prevista e ser antecedida do devido processo legal - consectário da aplicação horizontal dos direitos fundamentais, como já decidiu o STF em matéria associativa - o que parece ausente no caso em apreciação.
5. Assim sendo, concedo parcialmente a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da sanção aplicada e manter suspenso o resultado da prova (incluindo todos os seus efeitos, dentre os quais a premiação, pontuação, ranqueamento, etc), até decisão ulterior.
6. Comunique-se esta decisão ao Presidente da Federação do Sergipe, concedendo-lhe o prazo legal para prestar informações sobre o caso e para informar ao STJD a composição do TJD local.

Intime-se.

Curitiba, 19 de novembro de 2010.

Alexandre H. de Quadros
Presidente do STJD